CONCURSO — INSCRIÇÃO PRIVATIVA DE INTERINOS — INCONSTITUCIONALIDADE

— A interinidade no cargo, obtida pelo favor do executivo, não pode criar privilégios em favor do interino, que importem em violação do princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Ciro Nunes Ferreira e outros *versus* Prefeitura Municipal do Distrito Federal
Apelação cível n.º 11.819 — Relator: Sr. Desembargador
MARTINHO GARCEZ NETO

* ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 11.819 (em mandado de segurança), em que é apelante Prefeitura do Distrito Federal, pelo 2.º Procurador, Dr. Flávio Pôrto Barroso, e apelados Ciro Nunes Ferreira e outros:

Acordam os Juízes da 8.ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão da maioria, dar provimento ao recurso, para deferir a segurança.

Custas *ex-lege*.

Esta Câmara tem decidido, invariàvelmente, que o ato administrativo de que se queixam os requerentes dêste mandado de segurança, que lhes vedou inscrição no concurso para o cargo de professor do ensino secundário da Prefeitura do Distrito Federal, restrito aos interinos, não pode subsistir por contrário à lei e violador do direito que os impetrantes têm de participar do mesmo concurso, uma vez que hajam satisfeito as condições gerais do mesmo concurso. E assim decidem mais uma vez porque a interinidade no cargo, obtida pelo favor do executivo, não pode criar privilégios em favor do interino, que importem em desrespeito ao princípio constitucional de igualdade de todos perante a lei, nem pode cortar o acesso ao cargo público, mediante concurso, àqueles que não gozassem da situação excepcional e privilegiada de interino.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1952. — *Emanuel de Almeida Sodré*, Presidente. — *Martinho Garcez Neto*, Relator. — *Narcélio de Queirós*, vencido.

Se é, como sempre tenho entendido, flagrantemente ilegal o provimento de lugares no magistério, sem concurso, considero legal o privilégio estabelecido em favor dos interinos, pois que foi estabelecido pela própria lei que estabeleceu a exigência do concurso, abrindo a respeito uma exceção (decreto-lei n.º 9.909, de 1946).

Ciente. — Rio, 24 de junho de 1953. — *Fernando Maximiliano.*

---

* NOTA DA RED.: Sôbre a inscrição privativa de interinos em concurso, ver as decisões publicadas na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 33, pág. 97, acórdão acompanhado de comentário de Alfredo de Almeida Paiva e vol. 34, págs. 198, 199 e 201, bem como as demais ali indicadas em nota da Redação.